

e-ISSN 2594-9519

Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político

V. 5, n. 1, jan. a jun. 2021



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E A TUTELA DE SUA REGULARIDADE PELA JUSTIÇA ELEITORAL

PARTY CONVENTION FOR THE CHOICE OF CANDIDATES AND THE PROTECTION OF THEIR REGULARITY BY ELECTORAL JUSTICE

Cristiane Halcsik Pires Moretti¹

Artigo recebido em 6/5/2021 e aprovado em 20/5/2021

RESUMO

Sendo a convenção partidária para escolha de candidatos ato do processo eleitoral, eventual irregularidade é merecedora de tutela jurisdicional, a ser realizada pela Justiça Eleitoral, especificamente em razão das ações eleitorais objetivarem proteger bem jurídico de titularidade coletiva. O instrumento adequado para essa tutela é a ação de impugnação a ser apresentada no curso do processo de registro de candidatura do partido ou da coligação, cujo resultado de procedência acarretará o indeferimento do pedido de registro do partido ou da coligação e, em consequência, também dos candidatos vinculados à agremiação.

Palavras-chave: Processo eleitoral; Convenção partidária para escolha de candidatos; Controle judicial.

ABSTRACT

As the party convention for choosing candidates is an act of the electoral process, any irregularity deserves judicial protection, to be carried out by the Electoral Justice, specifically because of the electoral actions aimed at protecting legal property of collective ownership. The appropriate instrument for this protection is the impugnation action to be filed in the course of the registration process of the party or coalition's candidacy, the result of which will result in the rejection of the party or coalition's registration request and, consequently, also of candidates linked to the association.

Keywords: Electoral process; Party convention for choosing candidates; Judicial control.

INTRODUÇÃO

Diante da relevância das convenções partidárias para escolha de candidatos para concorrer nas eleições, constituindo-se em ato interno do partido político com repercussão no processo eleitoral, objetivou-se com o presente ensaio refletir acerca das consequências quando não realizada em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares estabelecidos.

Para tanto, em primeiro lugar buscou-se verificar de que se trata esse ato partidário, em razão da necessidade de posicioná-lo como atividade interna das greis políticas e, portanto, albergada pela proteção da autonomia partidária constitucional, e, sendo assim, sem possibilidade de ingerência externa e nem controle judicial, ou como ação partidária

¹ Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Chefe de Cartório da 355ª Zona Eleitoral/SP. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade IBMEC Damasio São Paulo.

com o condão de impactar o processo eleitoral e portanto sujeita à tutela jurisdicional da Justiça Eleitoral, o que nos indicou iniciar este breve estudo pela definição daquele.

Após situar no presente estudo a convenção para escolha de candidato para concorrer em eleição, mostrou-se necessário responder às indagações de qual o instrumento existente para a efetivação da tutela judicial da regularidade do ato e qual a repercussão da sua invalidação, inclusive para as candidaturas nela fundamentadas.

Assim, buscaram-se na doutrina pátria e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral elementos que pudessem ajudar a responder aos questionamentos quanto ao tema, com o objetivo de que as ponderações aqui registradas servissem de advertência para a correta condução na realização desse importantíssimo ato do processo eleitoral.

1 CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS COMO ATO DO PROCESSO ELEITORAL

1.1 O processo eleitoral

Com a finalidade de pontuar a importância da convenção partidária como ato do processo eleitoral, precisaremos, em primeiro lugar, indicar a que processo eleitoral estamos nos referindo no presente trabalho.

Processo Eleitoral, segundo o Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, “consiste num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”.²

Também socorre-nos a lição de José Jairo Gomes: 2017, p. 308, o qual explica que o processo eleitoral, em sentido amplo, é:

a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos, com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos-eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o intrincado caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos.

O renomado autor, na mesma obra (p.308), cita o entendimento de Tito Costa, para o qual, “genericamente, a denominação processo eleitoral identifica o complexo de atos relativos à realização das eleições, atos esses que vão da escolha de candidatos, em convenção partidária, até sua eleição e diplomação”.

Já para Djalma Pinto: 2010, p. 205:

o processo eleitoral compreende todos os atos necessários à formação da representação popular, Esses atos vão da constituição do colégio eleitoral à diplomação dos eleitos ou, se existirem ações para sua desconstituição, a decisão cassando ou não o mandato.

Helton José Chacarosque da Silva: 2011, p.31, escreveu em artigo acerca do tema que entende ser possível “classificar o processo eleitoral, quanto a sua abrangência, em genérica ou específica” e que:

De acordo com a primeira, ele consiste no conjunto de todos os atos necessários à realização da eleição, compreendendo o alistamento

² Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p> . Acesso em 30 abr. 2021.

eleitoral, convenções partidárias, registro de candidatos, propaganda eleitoral, eleição, proclamação dos eleitos, prestação de contas, diplomação, apresentação de ações e representações eleitorais para a impugnação dos eleitos e o julgamento dessas medidas judiciais eleitorais; *ao passo que a última engloba tão somente os atos concernentes ao pleito num cenário de disputa eleitoral juridicamente consolidado, inaugurado pela convenção partidária e encerrado pela diplomação dos eleitos.* (destaque nosso)

Não é o objetivo deste trabalho aprofundar o estudo do tema processo eleitoral, mas sim trazer um panorama para situar a convenção partidária dentro da sua cadeia de atos concatenados e, assim, podermos analisá-lo no contexto proposto e alertar para a importância de ser realizado em conformidade com as regras estabelecidas.

1.2 Convenção partidária para escolha de candidatos

Mesmo que se observe entendimentos diferentes acerca do seu termo inicial do processo eleitoral, do pequeno levantamento descrito acima é inquestionável que dele faz parte a convenção partidária para escolha de candidatos.

Para José Jairo Gomes: 2017, p.332:

Convenção é a reunião ou assembleia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.

Este importante evento de responsabilidade dos partidos políticos é “inegavelmente o ato de maior visibilidade da aplicação da democracia interna, em que todos os convencionais podem escolher os candidatos e coligações da agremiação”, conforme Wagner Luiz Zaclikevis: 2014, p. 8, entendendo ainda o autor que:

A convenção partidária está englobada no processo eleitoral, o qual é uno e indivisível, ou seja, a conjunção de atos praticados não pode ser dissociada, sendo todos indispensáveis um ao outro.

Vivian de Almeida Gregori Torres: 2018, p. 417, indica que, no Brasil, convenção partidária, “é uma reunião dos filiados a um partido político para deliberação de assuntos de interesse da legenda, regra geral, para escolher candidatos, adotar plataformas e definir preceitos do partido”, e será nas convenções partidárias que (p. 421), p. 102:

se definirão os futuros detentores do poder e os rumos governamentais, é o momento em que são fixados os candidatos aos pleitos eleitorais e os programas partidários, que conterão as políticas públicas a serem implementadas pelos representantes empossados, pode-se dizer que *é o ponto que contém a essência da democracia, qual seja, a vontade do povo como fonte de poder e como indicativo dos rumos do governo* (destaque nosso).

Paulo Hamilton Siqueira Jr. e Marisa Amaro dos Reis: 2016 (p. 102), entendem que:

a escolha de candidatos ao pleito é de suma importância para o desenvolvimento da democracia. Dessa feita, o arcabouço jurídico prescreve que o procedimento deve ser realizado na convenção com o intuito de garantir a transparência deste processo.

A realização das convenções partidárias para escolha de candidatos que concorrerão nas eleições está prevista na Lei das Eleições - Lei nº 9.504/1997 - e a forma como é realizada é regulamentada pelos estatutos partidários. Aqui vigora o princípio da autonomia partidária, quanto à forma, não prescindindo o partido de obedecer também o que a lei

eleitoral prevê para o ato. Conforme explicam Paulo Hamilton Siqueira Jr. e Marisa Amaro dos Reis: 2016, p. 103:

Autônomo, o próprio partido tem o poder de definir e regulamentar a forma de convocação de seus filiados, os prazos para convocação, o quorum necessário para a instalação da assembleia, a maneira como se colherá os votos, dentre outras regras. Uma vez realizada a convenção, as decisões nela tomadas devem constar em ata que será enviada à Justiça Eleitoral como registro de que foi ali deliberado.

Prosseguindo ainda na lição, fazem os autores uma importante observação quanto à autonomia partidária e o ato de convenção partidária como parte do processo eleitoral e sujeita, portanto, ao controle jurisdicional (p. 110):

A realização e, principalmente, o resultado das convenções partidárias podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, que deve zelar para que *o princípio da autonomia partidária não venha a ser utilizado com um meio de burlar princípios e normas relativas à legitimidade do processo eleitoral como um todo.*(destaque nosso)

No mesmo sentido, Delmiro Dantas Campos Neto e Maria Stephany dos Santos: 2018, p. 394, entendem que “é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em relação às questões *interna corporis* dos partidos, salvo quando os referidos atos não se coadunarem com a legislação aplicável ou estiolarem direitos e garantias dos filiados”.

É fato que na atual sistemática eleitoral prevista no nosso ordenamento jurídico não haverá candidato concorrendo ao pleito que não tenha passado previamente pela escolha em seu próprio partido, escolha esta realizada conforme regras internas partidárias e normas legais previstas para o ato, culminado no ato de convenção. Neste passo, mais uma vez, confirma-se a importância e a imprescindibilidade de atuação das agremiações políticas no Brasil, na engrenagem da engenharia eleitoral brasileira, vez que não existe candidatura sem partido político³. É certo também que as prévias partidárias antecedentes das convenções e nas quais os filiados com interesse em concorrer em determinado pleito disputam internamente são os escolhidos para candidatos. Nesse sentido, convenção partidária pode ser indicada como o nascedouro formal das candidaturas, que legitima a disputa e escolha da agremiação política daquele filiado para ser o candidato que concorrerá a determinado cargo em uma específica eleição.

E apesar de se constituir em ato partidário que segue regras internas, este ato não está dissociado do processo eleitoral como um todo e, dessa forma, normas e princípios aplicáveis ao processo eleitoral também devem ser aplicados ao ato de convenção partidária para escolha de candidato que, em caso de não serem observados, será submetido ao crivo do Poder Judiciário.

E, diante dessa conclusão de que o ato de convenção partidária deve ser tutelado pelo Judiciário, surgem outros questionamentos, quais sejam, qual será a Justiça competente para a apreciação dos casos de convenções realizadas ao arrepio do ordenamento jurídico, qual o instrumento a ser utilizado, quem poderá manejar o questionamento no Judiciário e quando poderá fazê-lo. São perguntas decorrentes e sobre as quais passaremos a ponderar.

3 Em nosso trabalho anterior: 2019, utilizando-nos da metáfora da engenharia eleitoral, sistema e engrenagens (“Monopólio das candidaturas por intermédio de partido político no Brasil: engenharia eleitoral ou violação de direito subjetivo fundamental (a candidatura avulsa)?”, artigo publicado na REDESP, 5ª Edição - ISSN: 2594-9519).

2 CONTROLE JURISDICIONAL DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA: DESDOBRAMENTOS.

2.1 Tutela jurisdicional de bem jurídico de titularidade coletiva

Prosseguindo quanto ao tema, decorrente da natureza do ato de convenção partidária para escolha de candidatos para concorrer em eleição, alcançamos a resposta ao questionamento do porquê realizar o controle jurisdicional deste ato partidário: de forma simplista, para tutelar um bem jurídico cujo titular é a coletividade.

Bem, vejamos. Na doutrina eleitoralista encontramos entendimento de que as ações eleitorais objetivam tutelar um bem jurídico de titularidade coletiva.

Nesse passo, Flávio Cheim Jorge: 2018, em artigo intitulado “A natureza coletiva da ação eleitoral”, p. 292, coloca como premissa do seu estudo que as ações eleitorais são ações coletivas:

O regime democrático representativo é um valor fundamental para a ordem constitucional vigente. Em razão disso, há que se reconhecer que quando se propõe uma demanda de natureza eleitoral sempre se estará em voga uma tutela jurisdicional que possui em sua raiz a democracia popular.

(...) Nesse prisma, é correto dizer que as regras que envolvem o sufrágio, o exercício da democracia direta, tais como o plebiscito e o referendo, o pluralismo político, a fidelidade partidária, a capacidade eleitoral ativa e passiva etc. – temas com previsão constitucional e infraconstitucional –, são de interesse de toda a coletividade e não apenas daqueles que estejam envolvidos na campanha eleitoral.

A proteção preventiva e corretiva da ordem democrática brasileira é interesse do Estado e da sociedade. Nunca será, portanto, um interesse privado de qualquer cidadão brasileiro específico. Os atores ou partícipes do sufrágio popular, por exemplo, não agem *per se* ou para si, mas em prol de uma democracia representativa, que é o modelo adotado na Carta Magna do país.

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio: 2018, p. 235, coloca que:

mais do que um meio impositivo de contenção das transgressões do certame democrático, o controle jurisdicional das eleições revela-se como o esteio da legitimação da representação popular

Esclarecendo, em seguida, que:

a atual Carta Política reafirmou a adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições, assentando a existência de valores essenciais à formação do sistema político eleitoral brasileiro: soberania popular e representatividade. A relevância desses valores constitucionais deve ser visualizada também a partir de uma ótica de higidez do processo de escolha dos representantes políticos.

Ainda sobre a natureza coletiva das ações eleitorais, Patrícia Henriques Ribeiro: 2018, p. 127, escreve que “tendo em vista serem as ações eleitorais o meio pelo qual se torna possível a tutela do direito eleitoral – considerado direito difuso – pode-se dizer que as ações eleitorais são permeadas por uma característica de coletividade”.

Nesse contexto, podemos afirmar que as convenções partidárias para escolha de candidatos, como parte do processo eleitoral – e este entendido como um conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições – e com regramento próprio para ser

seguido, devem ser controladas pelo Poder Judiciário, por meio de ação eleitoral, que objetiva tutelar um bem de interesse coletivo. E nada mais de interesse da sociedade que ter eventual irregularidade no ato que escolhe aqueles que poderão futuramente vir a exercer mandato eletivo, passar pelo crivo do Poder Judiciário.

2.2 Competência da Justiça Eleitoral

Devendo o Poder Judiciário tutelar a regularidade do ato de convenção partidária, a qual Justiça incumbiria a respectiva prestação jurisdicional? Ora, pertencendo a convenção partidária ao rito de atos do processo eleitoral, e que dela resulta o nome daqueles que concorrerão na eleição e, se vencedores, ocuparão cargo público eletivo exercendo o respectivo mandato, na maior expressão da democracia representativa, adotada na Constituição Federal de 1988, um dos princípios basilares do Estado brasileiro⁴, será a Justiça Eleitoral a competente para apreciação de questionamentos judiciais acerca da matéria. Conforme explica Patrícia Henrique Ribeiro: 2018, p. 126, a Justiça Eleitoral “é peça essencial ao exercício democrático e realiza a difícil tarefa de manter o processo eleitoral livre de vícios que atentem contra o espírito democrático.”

Francisco de Assis Vieira Sanseverino: 2012, p. 277, fazendo comparação do atual regime constitucional com o anterior, ponderou dois motivos que retirariam da Justiça Eleitoral a competência para apreciar questões *interna corporis* partidárias (nas quais se enquadrariam as convenções partidárias):

No atual regime da Constituição de 1988 em comparação à anterior Constituição, dois fatores contribuem para retirar da Justiça Eleitoral a competência para fiscalizar e controlar as questões *interna corporis* dos partidos políticos: a) a autonomia assegurada aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; b) em decorrência do primeiro, o fato de que a personalidade jurídica é adquirida na forma da lei civil.

De outro lado, logo em seguida, o autor termina por afirmar que:

tais fatores não são suficientes para afastar a competência da Justiça Eleitoral para apreciar as controvérsias decorrentes dos atos dos partidos políticos que envolvam matéria eleitoral, vale dizer, *atos dos partidos políticos que tenham repercussão no processo eleitoral*. (destaque nosso)

(...) A *contrario sensu*, se o ato do partido político não tem qualquer reflexo no processo eleitoral, haverá incompetência absoluta do juízo eleitoral.

Também da obra de José Jairo Gomes: 2017, p. 309), se extrai o ensinamento de que é “no âmbito do processo eleitoral que se realiza o controle de legitimidade das eleições, o qual, no direito brasileiro, pois, é confiado a um órgão especializado: a Justiça Eleitoral”.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também já se posicionou acerca do tema e trazemos ao presente trabalho dois julgados que servem de precedente para o assunto. Em sede do Recurso Especial Eleitoral nº 22.792, a Corte Superior Eleitoral decidiu que “conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos

4 Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Neste trecho do texto constitucional encontram-se consagrados dois dos princípios basilares do Estado brasileiro: da soberania popular e da democracia representativa.

daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura”⁵ e, no mesmo sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 23.650, acrescentando-se ao final do texto a expressão “com repercussão no processo eleitoral”⁶.

2.3 DRAP – Demonstrativo de Registro de Atos Partidários e a ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC (do partido político)

Rodrigo López Zilio: 2018, p. 237, ao tratar do contencioso judicial eleitoral, confirma que este “possui um largo espectro de ações, cujo caráter retributivo mais relevante é centrado em restrições ou limitações na esfera do candidato e do eleito”, e prossegue explicando que:

Tendo em vista que o direito eleitoral tem o desiderato de compatibilizar a adequação da vontade popular com o acesso ao poder constituído, os elementos de referência mais importantes que são protegidos nessa esfera especializada são revelados, basicamente, no democrático acesso à disputa dos mandatos eletivos e no hígido exercício da representação política. Esse binômio – *acesso e exercício de mandato (respectivamente, por meio do registro de candidatura e da diplomação)* – sintetiza o campo de atuação mais relevante do direito eleitoral e é objeto de notória preocupação da Justiça Eleitoral. (destaque nosso).

Até o presente momento desta reflexão observamos que a convenção partidária para escolha de candidatos faz parte do complexo de atos que compõem o processo eleitoral e, dessa forma, merecedora de tutela jurisdicional a ser prestada pela Justiça Eleitoral. E dessa constatação advém o questionamento de como operacionalizar a tutela pelo Poder Judiciário (Eleitoral). Para ajudar a responder este último questionamento, faremos a subdivisão em três perguntas menores, interligadas, quais sejam: de que forma, por quem e quando.

Quanto à primeira, - de que forma se leva à Justiça Eleitoral questionamento quanto à irregularidade em convenção partidária para escolha de candidato - precisaremos, necessariamente, abordar o DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários), que nada mais se trata do processo judicial pelo qual o partido político ou a coligação partidária (composta por partidos políticos que decidiram concorrer coligados numa determinada eleição, lembrando que a partir das Eleições Municipais de 2020 estão autorizadas apenas para o pleito majoritário, proibidas para eleições proporcionais⁷) requerem à Justiça Eleitoral o deferimento para participar de determinada eleição, legitimando, também, a participação dos seus candidatos. Isso porque a agremiação política precisa comprovar que, cumprindo as normas constitucionais e legais, encontra-se apta a participar do pleito. E dentre tantos requisitos, ter realizado convenção partidária conforme as regras pré-estabelecidas é um deles, comprovado por meio da ata de convenção partidária apresentada.

5 Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 22.792. Pará, Relator: Ministro Caputo Bastos, julgamento em 18/09/2004.

6 Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 23.650. Minas Gerais, Relator: Ministro Carlos Velloso, julgamento em 11/11/2004. “Conquanto as questões partidárias constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura, *com repercussão no processo eleitoral*.” (destaque nosso).

7 Proibição de coligação para a eleição proporcional, em vista da vedação do § 1º, do artigo 17, da Constituição Federal, aplicada pela primeira vez nestas eleições municipais de 2020 (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 97/2017).

Adriano Soares da Costa: 2016, na sua obra *Instituições de direito eleitoral*, ensina que “o DRAP é o processo guarda-chuva que diz respeito às agremiações e atos partidários, como a convenção e deliberação sobre coligação” explicando logo em seguida que o processo do partido ou coligação “traz questões preliminares a serem resolvidas, que deverão ser analisadas e decididas para possibilitar o conhecimento daquelas individuais, relativas a cada candidato e constantes no RCC”, esclarecendo que somente após “resolvidas as questões preliminares do DRAP, passam a ser analisadas aquelas relativas ao pedido individual de cada candidato”.

Assim, dentro das regras do direito eleitoral quanto às candidaturas, o pedido de registro do partido, o DRAP, que é um processo de jurisdição voluntária em que o partido requer à Justiça Eleitoral ter reconhecido o direito de participar de determinada eleição por cumprimento dos requisitos legais, tem como instrumento de insurgência à irregularidade de ato partidário que possa levar ao indeferimento de tal pedido o manejo de ação de impugnação do registro de candidatura – AIRC⁸, na qual os legitimados apresentam os motivos pelos quais o partido político e, conseqüentemente, todos os candidatos a ele vinculados, não poderiam concorrer naquele processo eleitoral.

Na mesma obra acima citada, Adriano Soares da Costa: 2016, p. 328, indica que na AIRC, o impugnante busca “o indeferimento do pedido de registro do pré-candidato” e, explicando sua colocação, esclarece que a busca por uma declaração negativa do direito ao registro da candidatura, “com a conseqüente rejeição da viabilidade eleitoral do impugnado”, e termina por afirmar que é “esse o efeito preponderante da AIRC: a declaração da inexistência do direito do pré-candidato ao registro de sua candidatura”, e, aqui, acrescentamos que não somente o candidato, mas também o partido ou a coligação.

Portanto, cabe indicar que a procedência da AIRC e o indeferimento do DRAP levam a conseqüências funestas tanto para o partido e seus candidatos, quanto aos eleitores, estes últimos prejudicados em razão da diminuição da gama de opções de voto naquela eleição.

Nesse diapasão, cabe aqui realizar um parêntese para consignar que sendo a convenção partidária ato interno da grei política, apenas se for levado questionamento ao Judiciário, por meio da AIRC, é que se terá conhecimento de eventual irregularidade que possa acarretar o reconhecimento de sua invalidade e, conseqüentemente, o indeferimento do DRAP (e dos candidatos vinculados). Isso porque não cabe ao Judiciário Eleitoral controlar previamente, ou mesmo fiscalizar a convenção partidária no momento em que ela ocorre, em respeito ao princípio constitucional da autonomia partidária. Por ser a convenção partidária ato realizado dentro do seio da agremiação política (ato *interna corporis*, apesar da repercussão e integração ao processo eleitoral), apenas aqueles convencionais que do ato participem possuirão conhecimento de como fora o ato realizado, se conforme ou não às disposições legais, e, de outro lado, podemos considerar que todos os demais personagens do processo eleitoral (filiais não participantes, esferas superiores da agremiação política, demais partidos políticos e coligações, candidatos em geral, Ministério Público, Juízo Eleitoral e eleitores) conseguirão, de pronto, ter conhecimento apenas quanto à forma do ato (data, horário, local) e do resultado da deliberação.

Quanto à legitimidade para propor a AIRC em DRAP, com fundamento em irregularidade na realização do ato de convenção partidária para escolha de candidatos, pode questionar sua validade os filiados do partido político, as esferas superiores da agremiação política (em caso de desobediência às deliberações internas e às regras do

⁸ AIRC – Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura prevista na Lei nº 9.504/1990 e cujo procedimento encontra-se descrito na Lei Complementar nº 64/1990.

estatuto partidário) e, a depender do motivo ensejador do questionamento da invalidade da convenção, o Ministério Público Eleitoral, ao qual sempre caberá a fiscalização da ordem jurídica eleitoral. Acerca da matéria legitimidade ativa, colacionamos alguns julgados da nossa Corte Superior Eleitoral:

(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto a irregularidade em convenção partidária. (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
nº 79-12.201 2.6.06.0089. Ceará. Relator: Ministro Arnaldo Versiani,
julgamento em 30/11/2012.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
nº 1034-49. 2012.6.13.0218. Minas Gerais. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em 14/02/2013.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

(...)

Embora o art. 81 da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto. Precedente.

Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
nº 232-1 2. 2016.6.05.0193. Bahia. Relatora: Ministra Rosa Weber,
julgamento em 18/04/2017

2.4 Irregularidades nas convenções partidária e possível reflexo no resultado da eleição

No caso específico da convenção partidária, sendo a validade do ato questionado por meio de AIRC - que se dará no início do trâmite do processo de registro de candidaturas e no processo de registro - a questão debatida em juízo poderá, em tese, ser levada às instâncias superiores, por meio de recurso interposto por aquele que se insurgir contra decisão proferida, seja de procedência ou de improcedência da impugnação.

Aqui também é importante colocar que o último dia para a apresentação do pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral é em 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições⁹. Até que seja publicado o edital de impugnação, momento no qual se abre o prazo de eventual impugnação, ter-se-á muito pouco tempo para o processamento da AIRC e julgamento da ação e do registro de candidatura. Com interposição de recurso, uma decisão definitiva demandará ainda mais tempo, especialmente quando se tratar de eleições municipais.

Em se tratando de eleições municipais, decisão proferida pelo juízo eleitoral poderá ser questionada e levada até a Corte Superior Eleitoral, passando pelo respectivo Regional. E, assim, uma decisão definitiva pode, em tese, não ocorrer até a data da eleição (momento da totalização dos votos), ou até mesmo até a data da diplomação dos eleitos ou, ainda mais, até a posse e início de exercício no respectivo cargo eletivo, avançando no curso do respectivo mandato. Nessas hipóteses, mantendo-se a improcedência da impugnação (e o deferimento do pedido de registro do partido ou da coligação – DRAP) não haveria alterações na situação jurídica. Mas e se a hipótese for outra, de mudança, ou seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na última instância for modificativa da situação jurídica de um candidato para indeferimento do registro e consequente cassação do diploma expedido e, se em data avançada, afetar o mandato já em curso, que a depender do cargo, da eleição e da votação poderia inclusive levar à realização de novas eleições? Ou o contrário, DRAP de partido ou coligação indeferido em razão de procedência da impugnação, com reversão do julgamento na última instância? Até porque “o candidato que teve o registro indeferido tem imunidade processual até a proclamação dos eleitos, podendo concorrer nas eleições como se fosse candidato, em razão do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.49”, conforme explica Adriano Soares da Costa: 2016, p.352.¹⁰

Nesse passo, não é demais rememorar que o julgamento do DRAP, no seio do qual se pode impugnar o registro de partido ou de coligação em razão de questionamento quanto à validade de convenção partidária, o que, em caso de procedência pelo reconhecimento de nulidade do ato, levaria ao indeferimento do pedido de registro do partido ou coligação, e, consequentemente, ao indeferimento de todos os candidatos vinculados àquele partido que teve sua convenção reconhecida como não válida pela Justiça Eleitoral. O que, mais uma vez, traduz a importância da realização da convenção partidária para escolha de candidatos para concorrer nas eleições obedecendo-se as normas internas partidárias e as legais previstas para a realização do ato. E, diante de todo o exposto até agora, a tutela do Judiciário Eleitoral para questionamentos acerca de sua validade.

3. CONCLUSÃO

9 Artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

10 Artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 12.034/2009: “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”.

As convenções partidárias que têm como finalidade a escolha de candidatos que concorrerão em determinado pleito, apesar de se constituírem em ato de atividade interna partidária, também possui repercussão no processo eleitoral a que estão vinculadas, na medida em que o objetivo desse específico ato é decidir, dentre os filiados interessados, quais serão lançados a concorrer nas eleições pelo partido.

No mecanismo da nossa atual engenharia eleitoral, as candidaturas são monopólio dos partidos políticos, vez que inexistente candidatura avulsa no Brasil, constituindo, portanto, as convenções partidárias para escolha de candidatos na forma legal pelo qual o filiado partidário, escolhido dentro das normas e princípios democráticos, passa a ter legitimidade para se apresentar, ou melhor dizendo, para ser registrado como candidato perante a Justiça Eleitoral e concorrer em determinada eleição e, ao final, se vitorioso, alcançar o exercício de mandato eletivo, na expressão da democracia representativa adotada no nosso país. É a vontade popular manifestada por meio do voto dado nas eleições e transformado em espaço político conquistado no executivo ou no parlamento.

E, constituindo-se a convenção para escolha de candidato em ato partidário, deve aquela ocorrer obedecendo as regras internas dispostas nos respectivos estatutos e, também, por integrar o próprio processo eleitoral, deve submissão às leis e aos princípios de direito eleitoral do nosso ordenamento jurídico.

De outro lado, pode-se afirmar que a convenção partidária para escolha de candidato realizada ao arrepio de normas e princípios por certo colocará em risco as balizas sob as quais se fundam a participação da agremiação política em eleições, pois será tutelada pela Justiça Eleitoral por meio da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC apresentada no processo de registro do partido ou coligação – DRAP, podendo levar à nefasta consequência de perda do direito do partido concorrer naquele pleito, minando, ato contínuo, quaisquer candidaturas advindas de ato convencional irregular, com a cassação do registro, do diploma, e até mesmo do mandato eletivo.

REFERÊNCIAS

CAMPOS NETO, Delmiro Dantas; SANTOS, Maria Stephany dos. Convenções: ato político-partidário. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 2. Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 389-401.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 10. ed. rev. ampl. e atualizada de acordo com a LC nº 135, de 2010, com a Lei nº 13.165, de 2015 e com o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 2015), Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Revisitando o direito eleitoral: direitos fundamentais, democracia e o novo constitucionalismo. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 1. Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 93-108.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

JORGE, Flávio Cheim. A natureza coletiva da ação eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 6. Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 291-304.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 205.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. O processo eleitoral como garantia do Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 6. Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 125-140.

SILVA, Helton José Chacarosque da, O conceito de processo eleitoral e o princípio da anualidade. *Revista Jurídica Verba Legis*: n. 6, p. 28-37, 2011. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2157>, Acesso em 27 de abr. 2021.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; REIS, Marisa Amaro dos. *Partidos políticos*. 1ª ed., São Paulo: IPAM, 2016.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A convenção partidária como instrumento para o aprimoramento da democracia. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 2. Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 403-422.

ZACLIKEVIS, Wagner Luiz. Convenção partidária e a questão da anulação das deliberações. *Paraná Eleitoral*: v. 3, n. 1, p. 7-27, 2014. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42788/25946>. Acesso em 23 mar. 2021.

ZILIO, Rodrigo López. O Novo CPC e a proteção do direito eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de direito eleitoral. v. 6. Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 235-257.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
